



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 335/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rodolfo Antônio Lima de Oliveira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa do Cão Comunitário e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém, é ilegal, pois, existe Lei em vigência tratando do assunto disposto nesta Proposição, neste diapasão passa-se a expor:

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, dispôs sobre a proteção dos animais, nos seguintes termos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Salienta-se, ainda, que Lei do Estado de São Paulo, normatiza sobre o objeto deste Projeto de Lei, *in verbis*:

LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providencias correlatas

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade. (g. n.)

§ 1º - O animal recolhido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade, de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§2º - Para efeitos desta lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. (g. n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Estadual nº 11.916, de 2008, frisa-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual, diz a CR:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - **suplementar a legislação** federal e a **estadual** no que couber, (g. n.)*

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5º Edição, Editora de Direito, 2003; página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30. II) os mais amplos poderes para suplementar nos assuntos de interesse local as legislações federal e estadual. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Finalizando, destaca-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, porém é ilegal, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando de tal matéria (cão comunitário):

LEI Nº 12.670, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

***IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei,** exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)*

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 12.670, de 2022).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 12.670, de 2022, a qual dispõe sobre os animais comunitários e seus tutores no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências, ou seja, trata do assunto disposto neste PL.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003900350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/04/2025 12:35

Checksum: **0D2FFCF5222712B870819DF3EB1E61EEFDE97246C95AE784A223446E0ADD04D**

